



**ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO**

Gabinete Deputado **EDUARDO FORTES**

**Requerimento N° /2023**

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Tocantins**

*Requer ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, **EM REGIME DE URGÊNCIA**, que envie expediente ao Governador do Estado, com cópia à Secretaria de Estado da Segurança Pública, solicitando a criação de Delegacias Especializadas de Proteção Animal - DEPA no Estado do Tocantins.*

O Deputado signatária deste, nos termos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins e após apreciação e aquiescência dos nobres pares, requer a Vossa Excelência que encaminhe expediente ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Tocantins, **WANDERLEI BARBOSA CASTRO**, e ao Secretário de Estado da Segurança Pública, Senhor **WLADEMIR COSTA MOTA OLIVEIRA**, solicitando a criação de Delegacias Especializadas de Proteção Animal -DEPA no Estado do Tocantins.

**JUSTIFICATIVA**

A iniciativa visa garantir que casos relacionados aos maus tratos de animais domésticos ou silvestres sejam investigados com vigor e não fiquem impunes.

Nesse entendimento, a necessidade da criação de Delegacias Especializadas de Proteção Animal, é urgente e necessário, pois atende um apelo e anseios da população para que haja ênfase na garantia efetiva de respeito aos direitos dos animais, diante das inúmeras ocorrências de maus-tratos, crueldade e abandono destes animais.

Infelizmente, essa prática condenável ainda é muito comum. Com efeito, não é raro nos depararmos com situações evidentes de maus-tratos contra animais domésticos ou domesticados.

Nesse contexto, o fato ocorrido com ampla divulgação, na imprensa e nas redes sociais, de imagens e notícias da morte de um animal ao final da cavalgada realizada durante a programação da 49ª Expo Gurupi, no dia 28 de abril de 2024, o que se torna impreterível medidas administrativas para reprimir, investigar e punir este tipo de violência contra animais.

Está tipificados no artigo 32, caput, da Lei nº 9.605/1998, cuja qualificadora do § 1º-A tipifica pena de 2 (dois) a 5 (cinco) anos de reclusão, quando se tratar de cães ou gatos, demonstrando a gravidade posta ao legislador destas condutas.



**ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO**

Gabinete Deputado **EDUARDO FORTES**

*Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:*

*Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.*

*§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.*

*§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.*

*§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.*

A presente proposição é de enfatizar a relevância das atribuições de uma Delegacia Especializada de Proteção Animal, para combater os crimes contra eles e investigar detalhadamente ocorrências de maus-tratos, crueldade, negligência e abandono de animais.

Pelo exposto, justifica-se a urgência e a apresentação deste requerimento, que pleiteia o envio de expediente ao Governador do Estado do Tocantins, com cópia à Secretaria de Estado de Segurança Pública, com a finalidade de atendimento de animais que tenham sido vítimas de violência, maus-tratos, venda ilegal, prática de crime, exposição indevida e outras condutas cruéis.

**Eduardo Fortes**  
Deputado Estadual